



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720206/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.885 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente ANTONIO MARIANO VIEIRA TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deu provimento parcial, para reduzir a multa aplicada para 75%. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89/94) contra decisão de primeira instância (e-fls. 77/85), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação em resistência ao Auto de Infração, fls. 27/39, lavrado em face do Interessado, já qualificado nos autos, em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias referente ao IRPF, anos-calendário 2003 a 2007, no qual foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução indevida de Previdência Oficial;
- Dedução indevida de dependente;
- Dedução indevida de despesas médicas.

Notícia o Auditor-Fiscal, na Descrição dos Fatos do Auto de Infração, fl. 29, que:

"Esta ação fiscal é oriunda de diligência efetuada em nome da contribuinte Neldecira Silva Melo, CPF nº 414.108.662-20, contadora nesta cidade de Santarém, sobre a qual repousam indícios de fraude na feitura de Declarações de Ajuste para seus clientes".

"Intimada a Sra. Neldecira a apresentar a relação de contribuintes para os quais teria preenchido as declarações de ajuste, efetuou-se uma seleção dos mesmos para averiguação".

"Em 02/09/2008 foi dada a ciência ao Sr. Antônio Vieira do Termo de Início de Procedimento Fiscal, ciência essa dada por via postal, através de aviso de recebimento (AR), a fl.25".

"Informo que o contribuinte não atendeu ao nosso pedido de esclarecimento, motivo pelo qual agravamos a multa de ofício aplicada, conforme legislação em vigor, e também efetuamos a glosa de todas as deduções pleiteadas e não comprovadas pelo mesmo".

Resultou a ação fiscal na apuração de um crédito tributário no valor de R\$ 19.733,14 — compreendendo o imposto, a multa proporcional (passível de redução) e os juros de mora calculados até 30/09/2008.

Em sua impugnação, fls. 42/46, o Interessado, alega em síntese, que:

"O auditor fiscal afirma que a impugnante em 08/09/2008 (fls.41), solicitou prorrogação de prazo. Reavendo o procedimento da impugnante, não foi solicitada prorrogação de prazo, engana-se o auditor fiscal, uma vez que a impugnante não requereu prazo, já que a solicitação do auditor fiscal fere frontalmente o art. 844 do Decreto 3.000/99, que determina 20 dias e o auditor estipulou apenas 05 dias".

Cita o nome de dependentes e junta algumas certidões para comprová-los. Requer:

- Diligência junto a Secretaria de Educação do Estado do Pará para "prestar esclarecimento e apresentar o Comprovante de Rendimentos", no que diz respeito à dedução de previdência oficial.

- Diligência junto "aos médicos e Previdência Privada, lançada nas Declarações de Imposto de Renda referentes aos períodos fiscalizados".
- "O cancelamento do Auto de Infração, por ter o auditor fiscal determinado prazo abaixo do determinado do Regulamento do imposto de Renda — Decreto 3.000/99, previsto no artigo 844".
- E a improcedência do auto de infração, "pro falta de investigação de profundidade".

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PAF. DILIGÊNCIA. FINALIDADE.

O julgador administrativo pode indeferir pedido de diligência por considerá-lo prescindível para o deslinde da lide. Tampouco deve permitir o uso inapropriado da diligência, seja com intuito meramente protelatório ou utilizada como mecanismo de inversão do ônus da prova, do contribuinte para a autoridade fiscal.

IRPF. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Para desconstituir a pretensão do Fisco é imprescindível que as alegações contrárias ao lançamento venham acompanhadas, oportunamente, de provas consistentes, de forma a não deixarem dúvidas da fidedignidade dos fatos alegados.

MULTA AGRAVADA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Cabe a aplicação da multa agravada se a situação fática do contribuinte subsume-se a descrição contida na norma legal que impõe referida multa.

Falece de competência o julgador administrativo para afastar normas presumidamente constitucionais.

A 5ª Turma da DRJ/BEL julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer as seguintes deduções:

- Dedução de dependentes – R\$ 13.785,24 (anos-calendário de 2002 a 2007) e,
- Dedução Previdência Oficial – R\$ 2.645,07 (ano-calendário 2007).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos, alegando que teve seu direito a ampla defesa prejudicado, vez que requereu diligências junto aos profissionais liberais e a Secretaria de Educação do Estado do Pará e, tanto o Auditor Fiscal quanto a Delegacia de Julgamento não atenderam seu pedido.

Ao final,

Requer:

Diligência:

Junto: FONTE PAGADORA - Secretaria Executiva de Educação, para confirmar como a fonte pagadora, referente ao EXERCÍCIO DE 2004 - EXERCÍCIO 2005 - EXERCÍCIO 2006 - EXERCÍCIO 2007 e EXERCÍCIO 2008.

Junto: Aos Médicos e Previdência Privada, lançada nas Declarações de Imposto de Renda referentes aos períodos fiscalizados para comparar, haja vista, que

deixaram de fornecer, devido ter sido informado que eram para ser apresentada a Receita Federal.

A cobrança do lançamento em causa, na dimensão excessiva em que está colocada, apenas dará ao fisco o mérito de reduzir o Recorrente, simples trabalhador a um estado absoluto de insolvência, se tratado com respeito devido, permaneceria sempre alimentando com a parcela do seu esforço, as arcas do erarium Nacional.

Renovam-se, aqui, em todo o seu conteúdo, os argumentos da IMPUGNAÇÃO laborada em primeiro grau e desconsiderada pelo julgador respectivo, com o pedido a esse EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS para que conheça deste recurso para dar-lhe provimento, decretando a total improcedência da Ação Fiscal, decidindo com superior acerto e maior sabedoria e, sobretudo, com JUSTIÇA.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 04/03/2011 (e-fls. 88); Recurso Voluntário protocolado em 17/03/2011 (e-fl. 89), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão primerira julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo a dedução de dependentes referente aos anos-calendário de 2003 a 2007, no valor de R\$ 13.785,24 e a dedução de Previdência Oficial referente ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 2.645,07. Manteve parcialmente as glosas de dependentes no valor de R\$ 6.672,60; a glosa de Previdência Oficial referente ao ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 2.441,59 e integralmente a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 23.820,79.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, reiterando as alegações da impugnação.

O recorrente alegou em sede de Recurso Voluntário, que requereu pedido de diligência junto aos profissionais de saúde para provar as despesas médicas dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, e que seu pedido foi negado tanto pelo auditor fiscal, bem como pela DRJ, o que tolheu o seu direito à ampla defesa.

Equivocado o raciocínio do recorrente, pois o ônus da prova era seu, quis o recorrente transferir para o Fisco este ônus. Mantenho.

O recorrente fez o mesmo pedido de diligência para a Secretaria Executiva de Educação, bem como para fazer prova da previdência privada, que também foi negado. Cabe aqui ressaltar que foi restabelecido parte da dedução com a previdência oficial dado o trabalho feito junto a RFB-SIEF-web pela r. decisão primeira.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos

impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente nos termos do CPC, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova, aplicáveis ao PAF.

Aduz o recorrente que o prazo dado pelo Sr. Auditor Fiscal para que ele prestasse informações, foram de 5 dias, quando na realidade é de 20 dias, ante esta situação o recorrente requer o cancelamento dos autos.

Aqui parcial razão assiste ao recorrente, pois o art. 844 caput, do RIR estabelece o prazo de 20 dias para que o contribuinte preste esclarecimentos, contudo não é o caso de cancelamento dos autos.

Por outro lado, a multa aplicada ao recorrente, entende este relator, que não foi aplicado o entendimento correto, pois no caso *sub-oculis* deve ser aplicada a Lei 9430/96 art. 44 inc. I, onde o percentual é de 75%.

Assim nesta quadra de entendimento, dá-se parcial provimento para reduzir a multa aplicada para 75%.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni, Redator designado.

Peço vênua ao ilustre relator para divergir do voto proferido.

O caso em tela viola o disposto no artigo 44, §2º da Lei nº 9.430/96, como se vê:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os [arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991](#);

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Pela riqueza dos detalhes, mantenho a decisão de piso, por seus próprios fundamentos:

(...)

O impugnante alega que a multa, agravada em razão do não atendimento de intimação, não pode prevalecer e seria motivo inclusive de cancelamento do Auto de Infração, pois o prazo estabelecido no Decreto 3000/99 é de 20 dias e não de 5 (cinco) dias, como determinou a fiscalização. Os elementos constantes nos autos demonstram que não assiste razão ao impugnante.

Contrariamente ao que afirma o interessado em sua impugnação, que: *"não foi solicitada prorrogação de prazo, engana-se o auditor fiscal, uma vez que a impugnante não requereu prazo"*, fl. 43, consta um pedido de prorrogação de prazo, fl. 16. Esta prorrogação de prazo solicitada foi concedida, no entanto, não houve atendimento da intimação, optou o contribuinte pelo silêncio, portanto, não se vislumbra nenhum prejuízo causado ao interessado em decorrência do tempo de 5, 15 ou 20 dias, já que o pedido de prorrogação de prazo, concedido, data de 08 de setembro de 2008 e a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de outubro de 2008, passados, portanto, bem mais de vinte dias sem que o interessado atendesse o solicitado pela intimação fiscal.

No próprio Termo de Diligência Fiscal nº 01, está consignado o fundamento legal para requer informações no prazo de cinco dias úteis, fl. 21: *"O prazo de cinco dias fiteis obedece ao disposto no art. 19, § 1º da Lei nº 3.470, de 1958, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001"*

A especificidade do caso, ou seja, solicitam-se documentos que lastreiam declarações apresentadas pelo contribuinte à administração tributária, demonstra que o procedimento fiscal foi mantido nos trilhos da legalidade, pois tem suporte legal no § 10 do art. 71 da Medida Provisória no 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 que alterou o art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, diga-se, por oportuno, que este artigo é que dá a redação do caput do art. 844, do Decreto 3000/99, *verbis*:

Art. 71. O art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias fiteis.

(destacou-se)

Mantém-se, portanto, a multa lançada, já que o comportamento do impugnante, durante o período de pré-lançamento, subsumiu-se a norma expressa no art. 44, I, § 2º, da Lei 9.430/96.

(...)

Desta feita, mantém-se a multa agravada.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

